

Acórdão: 16.313/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109280-90
Impugnante: Eny de Fátima Silveira Almeida
PTA/AI: 02.000204613-28
Inscr. Estadual: 481.958429.00-15
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias relacionadas no TAD 022085 de fls. 02, desacobertas de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal 000143, considerada inidônea em razão da falta de datas de emissão e de saída, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 11 a 14, contra a qual o Fisco, após reformular os cálculos do crédito tributário(fl. 33 a 35), se manifesta às fls. 37 a 39.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacoberto de nota fiscal, em razão da desclassificação do documento de fls. 06, por ausência de datas de emissão e saída.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, determina que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacoberta se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que adquire mercadorias de Rio Branco Alimentos S/A em Patrocínio (MG) e as revende para dentro do Estado e admite que se esqueceu de datar o documento fiscal de fls. 06.

Diz ainda a Impugnante que durante o trajeto o motorista não parou no Posto Fiscal para carimbar a nota fiscal, tece outros comentários juntando documentos e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, após reformular o lançamento às fls. 33/34, em função da não constatação da prática da reincidência por parte da Autuada, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorrendo sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, pedindo, ao final, pela manutenção do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada.

No momento da autuação, a fiscalização constatou a falta de datas de emissão e de saída na nota fiscal 000143 de fls. 06, desclassificando o referido documento nos termos da legislação tributária vigente.

Dentre os argumentos apresentados pela Impugnante, é de se ressaltar a sua confissão no sentido de que realmente a Nota Fiscal nº 000143 não continha datas de emissão e de saída e este fato, por si só, caracteriza o descumprimento da legislação tributária, como é o caso dos autos.

Na verdade, a Impugnante tenta justificar o seu erro com argumentos confusos “data venia” e, ainda, juntando aos autos cópias de notas fiscais e Livro Registro de Entradas que não se prestam a modificar a presente autuação.

A juntada de tais documentos torna incoerente a sua versão de defesa, principalmente no que diz respeito às suas alegações de que a empresa não funcionou nos dias 14, 15, 16 e 17/11/2002, em razão de feriado nacional.

Ademais, a fiscalização em sua manifestação de fls. 65/66 acrescenta o fato de que o veículo transportador das mercadorias evadiu-se do Posto Fiscal, sendo interceptado pelos fiscais autuantes 8 km adiante.

À vista do exposto, mantidas devem ser as exigências elencadas no Auto de Infração, considerando-se a reformulação procedida pelo Fisco às fls. 33/34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 33/34. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs

CC/MG